

---

**Protocolo: 15.582.054-3**

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico 034/2020 – Lote 01**

**RECORRENTE: ITAVOL COMERCIAL EIRELI (ITAVOL), CNPJ 10.976.220/0001-09.**

**RECORRIDA: RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (RIO FLEX), CNPJ 31.075.213/0001-06.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Recorrente em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do lote 01 do Pregão Eletrônico 034/2020, que visa o registro de preços para a aquisição de cadeiras giratórias e mesas para escritório para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O referido lote destina-se à participação geral e possui como item único o objeto “*Cadeira ergonômica giratória de espaldar alto, com braços reguláveis e apoio lombar. Conforme descritivo do item 2.1 do termo de referência*”.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Após a análise das propostas e documentos de habilitação das arrematantes, foram declaradas as vencedoras dos lotes e abriu-se prazo para o registro de intenções de recurso.

### **2. DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

A licitante Itavol manifestou, no sistema Licitações-e, a intenção de recorrer no lote 01, nos seguintes moldes: “*Manifestamos a nossa intenção de interpor recurso pois a*

---

*empresa declarada vencedora não atendeu o ITEM 11.1.1 do edital o que será amplamente comprovado no recurso a ser apresentado.” (fl. 1172).*

Aceita a intenção de recurso, foi aberto prazo para a Recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas às fls. 1262-1276.

### **3. DAS RAZÕES DE RECURSO**

A Recorrente aduz em síntese:

a) que a Recorrida não comprovou, de acordo com o item 11.1.1 do edital<sup>1</sup>, que a marca/modelo do produto ofertado (Rio Flex/Plus) cumprem as especificações do Termo de Referência (Anexo I), uma vez que, conforme pesquisa na internet, se trata de produto inexistente;

b) que, na tentativa de comprovar as especificações técnicas, a Recorrida se utilizou de imagens de catálogo referentes a uma cadeira da marca Plaxmetal e modelo Brizza (a mesma que a Recorrente ofertou), e que isso configuraria os crimes dos arts. 90 e 93 da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>;

c) que *“Em pesquisa no sítio eletrônico em busca das referidas MARCA e MODELO, constatamos que estas inexistem, tão pouco identificamos qualquer fabricante de cadeiras que as tenha como indicativos de MARCA e MODELO.”*;

d) que *“novamente em pesquisa na internet, especificamente no website da referida empresa que, em seu catálogo de apresentação de produtos no item (ver fotos)I, (vide*

---

<sup>1</sup> 11.1.1. Também deverão ser enviados documentos que comprovem que a(s) marca(s) e o(s) modelo(s) do(s) produto(s) ofertado(s) cumprem todas as especificações estipuladas no Termo de Referência (Anexo I).

<sup>2</sup> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

---

*link abaixo), inexistente a marca PLUS, sendo as únicas marcas apresentadas pela referida empresa, as de nome YARIS e EXPRESS, nada mais.”;*

e) que a Recorrida é apenas uma “*pequena loja de produto para escritórios*” e não fabricante de cadeiras, pelo que não teria possibilidade de atender à garantia exigida no item 7 do Termo de Referência;

f) que a Recorrida não poderia ter enviado documentos complementares relativos a sua proposta após a data e hora definidas para a abertura da sessão pública, consoante item 8.5 do edital<sup>3</sup>.

Com isso, a Recorrente pede a desclassificação da Recorrida e a aplicação de sanções a ela.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A Recorrida aduz em síntese (fls. 1278-1286):

a) que “*as imagens reproduzidas apenas demonstram o "prospecto" da cadeira, assim como é feito em qualquer outro catálogo, atendendo assim o principal objetivo, que nada mais é que garantir ao comprador os parâmetros do produto que será entregue.*”;

b) que “*a empresa é uma fabricante de cadeiras, ao passo que adquire peças de indústrias e realiza a montagem destas para o produto final*”, e possui objeto social com tal finalidade;

c) que “*No que tange as imagens aplicadas mais uma vez não se verifica qualquer irregularidade, já que a mesma se encontra dentro de mero prospecto, com vista a*

---

38.5. A licitante poderá, até a data e hora definidas para a abertura da sessão pública, excluir ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

---

*ilustrar o produto a ser apresentado, o que poderá - e será - confirmado quando da eventual entrega, se assim solicitado pelo ente contratante.”;*

d) que *“a empresa Rio Flex, para a fabricação de seus produtos, utiliza peças e componentes de outras empresas, dentre elas, a própria Plaxmetal, empresa esta sabedora de tal utilização, emitindo inclusive uma Declaração acerca de tal vínculo (Documento anexo)”;*

e) que *“a empresa Plaxmetal anui claramente com a utilização de seus componentes junto à empresa Rio Flex”;*

f) que a *“fabricação e comercialização são atividades diferentes, ou seja, ao vender um produto pronto o comerciante deve indicar que o mesmo é daquela marca, o que não ocorre na fabricação, onde a empresa compra peças e componentes de fornecedoras (não necessariamente a mesma para todos os componentes) e como tal, é responsável pela marca, já que agrega ao mesmo, serviços, garantias e outras responsabilidades.”*

g) que é suficiente a garantia expedida pelo próprio contratado.

Com isso, a Recorrida pede que seja julgado improcedente o recurso interposto, com a consequente adjudicação do lote 01 à empresa.

A Recorrida também juntou às suas contrarrazões recursais duas declarações emitidas pela empresa Plaxmetal (fls. 1288-1291).

Em uma, a Plaxmetal declara *“sob as penas da Lei, a garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação e estrutura metálica, e 01 (um) ano para os demais componentes, incluindo todas as despesas decorrentes do deslocamento técnico, além da substituição de peças e assistência técnica.”;* bem como que *“a empresa Rio Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda, é revenda autorizada/assistência técnica dos produtos de nossa linha de fabricação”.*

Na outra, a Plaxmetal declara “*que, a empresa Rio Flex Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda, está cadastrada como cliente em nosso banco de dados, e regularmente faz compras na Linha Corporativa e de componentes da mesma.*”

## **5. OUTROS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA RECORRENTE E PELA RECORRIDA**

### **5.1. Petição 1 – Itavol**

Após a apresentação das contrarrazões pela Recorrida, a Recorrente enviou uma petição junto a uma declaração da fabricante de cadeiras Plaxmetal, na qual esta informa que “*não efetuamos venda de componentes em separado para a Linha de Cadeiras Brizza, realizando a venda somente da cadeira pronta e peças de assistência técnica.*” (fls. 1293-1295).

Com isso, abriu-se prazo de um dia útil para a outra parte se manifestar a respeito.

### **5.2. Ofício 1 – Rio Flex**

Na sequência, a Recorrida contraditou a petição acima, alegando em suma (fls. 1297-1309):

a) que a petição da Recorrida “*deve ser retirada do processo licitatório, ante sua intempestividade, bem como da total ausência de contraditório e ampla defesa em face de sua a juntada, o que poderá acarretar nulidades insanáveis.*”;

b) que “*a PLAXMETAL fornece é o “kit prontos” já estofado com componentes que, acondicionados dentro de uma caixa que APÓS MONTADOS, irão formar uma cadeira, ou seja, a CADEIRA NÃO É FORNECIDA “PRONTA”, depende de montagem, com ajustes finos, cabendo ao fornecedor realizar a montagem e revisão dos referidos produtos, se responsabilizando por tal montagem, e transporte ate o destino do produto, uma vez que os danos causados referente ao transporte das mercadorias, são por conta e risco da empresa, nesse caso da RIO FLEX, que*

---

*prestará a devida garantia por tal serviço, garantia esta que não é fornecida pela PLAXMETAL.”;*

*c) que “a aposição da marca RIO FLEX é notória e necessária, já que nossa empresa fornece a garantia da montagem com das cadeiras, tendo sempre a retaguarda da PLAXMETAL, uma vez que somos autorizados pela empresa a prestar qualquer tipo de garantia por defeito de fabricação, em declarações já apresentadas.”;*

*d) que o Pregoeiro “REQUISITE AMOSTRA do produto cotado à nossa empresa, bem como abra diligência junto à empresa PLAXMETAL para comprovar que o serviço de montagem é realizado pela empresa Rio Flex, já que a cadeira em questão “não vem pronta” como ora alega a empresa ITAVOL.”*

Por fim, a empresa apresentou fotocópia de um manual de uso montagem da cadeira da Plaxmetal e modelo Brizza.

Com isso, abriu-se prazo de um dia útil para a outra parte se manifestar a respeito.

### **5.3. Petição 2 – Itavol**

Após, a Recorrente encaminhou nova petição, alegando em suma (fls. 1311-1316):

*a) que a Recorrente utilizou-se do direito de petição previsto no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, “que tem por finalidade, entre outras, defender direitos do interessado assim como esclarecer situações que lhe digam respeito.”;*

*b) que a Recorrida “contradizendo o que já havia declarado anteriormente, ou seja, que era fabricante da cadeira objeto da licitação, que estas, “agora”, são verdadeiramente de fabricação da empresa PLAXMETAL e que as recebe desmontada, sendo a sua atividade a montagem, e que após coloca sua marca e nome do modelo”;*



c) que “*as alegações da RIO FLEX, além de serem totalmente divergentes daquelas que havia anteriormente feito, quando afirmou ser a fabricante, agora já admite, não sê-lo, o que indica, clara e confessadamente, que faltou com a verdade.*”;

d) que a Recorrida “*Ao citar em sua manifestação: Em suma a aposição da marca RIO FLEX é notória e necessária [...], a empresa RIO FLEX afronta os artigos 189 e 195 da lei 9.279/96<sup>4</sup> que regulamentou os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e também tipifica as condutas que caracterizam crimes contra a propriedade industrial.*”;

e) que, quanto à garantia dos produtos, “*Ao fazer a substituição da marca e modelo, a empresa RIO FLEX não pode indicar como obrigada subsidiariamente a PLAXMETAL e ainda fazer menção a uma suposta autorização da PLAXMETAL para prestar qualquer garantia, o quem vem a ser não só uma contradição, como dito, pois ninguém pode autorizar a terceiros a garantir produtos que não possuem sua marca (...)*”

Assim, abriu-se prazo para a outra parte se manifestar a respeito, e comunicou-se que, após isso, encerrar-se-ia a possibilidade de envio de novas alegações pelas licitantes, a fim de o Pregoeiro dar início à confecção da decisão do recurso.

#### **5.4. Ofício 2 – Rio Flex**

Em seu segundo ofício enviado, a empresa aduz (fls. 1318-1319):

a) que “*Como já enfatizado anteriormente, a inserção destas petições pela referida empresa não possui qualquer previsão legal, tornando inclusive intempestiva e nula qualquer alegação ali proferida.*”;

---

4 Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

(...)

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

b) que “*Reforçamos a evidente capacidade, legitimidade e lisura da empresa Rio Flex para o fornecimento dos produtos licitados no Lote 01 do presente certame, não prosperando nenhuma das alegações levianas feitas pela empresa recorrente, que imputa condutas desarrazoadas e sem qualquer cunho verídico.*”;

c) que “*ao alegar o uso irregular de marca (Plaxmetal), a recorrente acaba por tentar encampar o direito de pessoa jurídica diversa, já que se assim fosse, caberia à própria Plaxmetal tal reclamação, o que não parece acontecer, já que esta encaminhou declarações formais acerca da questão, podendo ainda se diligenciar junto a empresa para a obtenção de maiores esclarecimentos.*”;

d) que “*requer o JULGAMENTO IMPROCEDENTE do recurso interposto pela empresa Itavol Comercial Eireli, diante da ausência de fundamentos para tanto, confirmando a classificação da empresa Rio Flex, e promovendo-se a devida adjudicação do Lote 01 à mesma, sem prejuízo do fornecimento de amostra, se assim for decidido pelo Pregoeiro.*”

## **6. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso — verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação —, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos necessários.

Ademais, a Recorrida também apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

Quanto aos conteúdos dos outros documentos (petições e ofícios) enviados pela Recorrente e pela Recorrida, não há fundamento plausível para que não sejam aceitos no processo.

---

Conforme se verifica no chat do Licitações-e, concedeu-se às partes o direito de exercerem o contraditório sobre todas as peças e documentos encaminhados, sendo que ambas usufruíram de tal direito.

Caso esses documentos não tivessem sido enviados, teria sido necessário que o Pregoeiro instaurasse diligências para averiguar os fatos alegados, o que no fim resultaria na mesma situação.

Ademais, vale lembrar que no processo administrativo vigora o princípio da verdade material.

Consoante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

**O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo.** É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 581).

Também, convém mencionar mais algumas normas constantes em nosso ordenamento jurídico que corroboram a validade da juntada no processo dos outros documentos (petições e ofícios) enviados pela Recorrente e pela Recorrida.

Primeiramente, os arts. 15 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

---

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Igualmente, ressalte-se o princípio “*pas de nullité sans grief*”, previsto no parágrafo único do art. 283 do CPC, segundo o qual “*dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte*”. Sendo certo que a Recorrida não demonstrou nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente dessas novas manifestações.

Além disso, a Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999) prevê que é dever das partes “*prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos*” (art. 4º, IV).

A mesma lei estabelece, no art. 29, que “*as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias*”.

Finalmente, o art. 38 afirma que “*o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*”.

Assim, preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise do mérito do recurso.

## **7. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale destacar, conforme relatado acima, que o objeto do presente recurso circunscreve-se à aceitabilidade da proposta de preços da Recorrida para o lote 01, cujo objeto é a aquisição de cadeira ergonômica giratória de espaldar alto, com braços reguláveis e apoio lombar.

---

Com relação aos critérios de julgamento das propostas de preços, observa-se que o instrumento convocatório exigiu somente a comprovação pelas licitantes, por meio da apresentação de quaisquer documentos idôneos, de que a marca e o modelo do produto ofertado cumprem as especificações estipuladas no termo de referência, conforme o item 11.1.1.

Assim, o edital previu apenas o indispensável no tocante à comprovação técnica dos produtos, a fim de garantir a devida segurança na contratação e a decorrente satisfação da presente necessidade pública.

Em sua proposta, a Recorrida indicou uma cadeira da marca Rio Flex e modelo Pluss – afirmando, portanto, que é a própria fabricante do produto – e apresentou um catálogo (fls. 984-993).

Com isso, numa primeira análise, entendeu-se que a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida atendiam aos requisitos do edital e ela foi declarada vencedora do lote 01 da licitação.

Todavia, tendo em vista o exposto nas razões e contrarrazões recursais, bem como nos demais documentos encaminhados pelas partes, é possível concluir que a decisão merece ser revista e, conseqüentemente, a proposta da empresa Recorrida deve ser desclassificada, pelos motivos que passo a expor.

Como apontado nas razões de recurso (item 3, “a”), o catálogo enviado pela Recorrida contém imagens e informações de uma cadeira, na verdade, da marca Plaxmetal e modelo Brizza – que, inclusive, é a mesma que a Recorrente ofertou, e que atende ao edital.

Ao se confrontar o catálogo enviado pela Recorrente às fls. 752-763, com o enviado pela Recorrida às fls. 991-993, constata-se que o último é apenas uma combinação de algumas imagens retiradas do primeiro, o qual, como dito, trata da cadeira Plaxmetal/Brizza.

---

Independentemente se de forma intencional ou não, o envio desse suposto catálogo da cadeira Rio Flex/Pluss induziu o Pregoeiro a erro quando do julgamento da proposta da Recorrida.

Saliente-se que, em suas contrarrazões, a Recorrida não contestou que copiou as imagens do catálogo da Plaxmetal/Brizza (item 4, “c”) e, em um primeiro momento, aduziu que é uma fabricante de cadeiras porque realiza a montagem destas com peças que adquire de outras empresas – mais de uma, portanto (itens 4, “b” e “d”).

Entretanto, depois, a Recorrente enviou uma declaração da Plaxmetal em que esta afirma que não efetua a venda de componentes em separado para a linha de cadeiras Brizza (item 5.1).

Destarte, alterando o que já havia dito, a Recorrida declarou que a Plaxmetal é a única empresa que fornece os componentes da cadeira, sendo que a Recorrida realiza unicamente a sua montagem (item 5.2, “b”). Tanto é que encaminhou um manual de uso e montagem que demonstra, de maneira clara, que se trata da cadeira da marca Plaxmetal e modelo Brizza (fls. 1301-1309).

Desse modo, fica evidente que não existe correspondência entre o produto que a empresa indicou em sua proposta (Rio Flex/Pluss) com aquele que, supõe-se, ela pretende entregar à Defensoria (Plaxmetal/Brizza).

Aliás, não há sequer indícios da existência de uma cadeira da marca Rio Flex e modelo Pluss, considerando que, por óbvio, a prestação do serviço de montagem pela Recorrida não é capaz de tornar o produto da sua marca.

Não é permitido que as licitantes ofertem um produto em sua proposta de preços, por meio da indicação de marca e modelo (na situação em apreço, com indícios de inexistência, inclusive), e depois realizem a entrega de outro, mesmo que de qualidade igual ou superior – a não ser em situações excepcionais supervenientes à contratação.

---

Ainda, convém ressaltar que, do mesmo modo que a Administração se vincula aos termos do edital, as licitantes se vinculam aos termos das suas propostas.

Conforme dispõe o art. 427 do Código Civil: “*A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.*”

Também nesse sentido, o art. 99, XII, da Lei Estadual 15.608/2007 preceitua que é cláusula necessária em todo instrumento contratual, dentre outras, a que estabeleça a vinculação à proposta do licitante vencedor.

Assim, entende-se que a Recorrida deve ser desclassificada do lote 01 do Pregão Eletrônico 034/2020 pelo não atendimento do item 11.1.1 do edital, uma vez que não logrou comprovar que a marca e o modelo do produto ofertado em sua proposta (Rio Flex/Pluss) cumpre as especificações do Termo de Referência. Além disso, no intento de ter a sua proposta classificada, a Recorrida enviou documentos (catálogo, manual de montagem etc.) referentes a um produto de outra marca e modelo (Plaxmetal/Brizza), violando o princípio da isonomia, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Com isso, também não se vê utilidade em solicitar que a Recorrida envie uma amostra da cadeira, uma vez que o objeto do recurso se atém à questão de se o produto ofertado pela Recorrida (Rio Flex/Pluss) cumpre os requisitos do edital, o que restou demonstrado, durante a fase instrutória, que não.

Com relação aos supostos ilícitos penais que, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria cometido – quais sejam os previstos nos arts. 90 e 93 da Lei 8.666/1993 e arts. 189, II, e 195, VI, da Lei 9.279/1996 –, vale destacar que não cabe ao Pregoeiro adentrar nesse mérito, visto que suas competências restringem-se exclusivamente à seara administrativa. De todo modo, os autos serão encaminhados ao Exmo. Defensor Público-Geral para ciência das imputações e adoção de eventuais providências cabíveis.

Quanto à alegação de que a Recorrida não poderia atender à garantia exigida no item 7 do Termo de Referência (item 3, “e”), compreende-se que isso, por si só, não seria capaz de gerar a desclassificação da empresa, visto que não se está exigindo que a garantia seja prestada pelo próprio fabricante dos produtos, desde que o adjudicatário se responsabilize inteiramente pelo encargo,

Por fim, também não prospera a alegação de que a Recorrida não poderia ter enviado documentos complementares relativos a sua proposta após a data e hora definidas para a abertura da sessão pública, consoante o item 8.5 do edital (item 3, “f”), pois é dever do Pregoeiro promover as diligências necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme dispõe o § 3º do art. 85 da Lei Estadual 15.608/2007<sup>5</sup>.

## 8. DA DECISÃO

Diante dos exposto, com base no art. 48, XIV, da Lei Estadual 15.608/2007, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Recorrente para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, com a desclassificação da Recorrida – RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – do lote 01 do Pregão Eletrônico 034/2020.

Entende-se que a Recorrida não atendeu ao item 11.1.1 do edital, uma vez que não comprovou que a marca e o modelo do produto ofertado em sua proposta (Rio Flex/Pluss) cumpre as especificações do Termo de Referência. Além disso, no intento de ter a sua proposta classificada, a Recorrida enviou documentos (catálogo, manual de montagem etc.) referentes a um produto de outra marca e modelo (Plaxmetal/Brizza), violando o princípio da isonomia, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

---

5 Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

(...)

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

---

Conseqüentemente, e tendo em vista que a Recorrente é a próxima colocada e que o seu produto ofertado e documentos de habilitação cumprem os requisitos do edital (pois já adjudicatária do lote 2 com o mesmo objeto), convoco a empresa ITAVOL COMERCIAL EIRELI a apresentar proposta de preços recomposta para o lote 01, de acordo com o item 11.1 do edital.

Após a análise da proposta da Recorrente, e caso esteja de acordo com o edital, os autos serão encaminhados ao Exmo. Defensor Público-Geral para adjudicação e homologação do lote, conforme preceitua o art. 66 da Lei Estadual 15.608/2007.

Com relação aos supostos ilícitos penais que, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria cometido, e tendo em vista que as competências do Pregoeiro restringem-se tão somente à seara administrativa, dar-se-á ciência, ao Exmo. Defensor Público-Geral, das imputações para a adoção de eventuais providências cabíveis.

A presente decisão será publicada nos sítios desta Defensoria Pública, do GMS e do Banco do Brasil.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

**Tiago Hernandes Tonin**

Departamento de Compras e Aquisições

Pregoeiro